Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2453/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5233/2016
PROTOCOLO	: 1681817
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADOS	: 1. LEANDRO PERES DE MATOS, 2. CRISTINA IMBRIANI :MARTINS
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 : ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – REGULARIDADE – OMISSÃO DE REGISTRO – RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de registro, do valor apurado do déficit orçamentário, no anexo 12-balanço orçamentário, omite a existência de desequilíbrio, antes de se considerar as transferências financeiras extraorçamentária e o superávit financeiro do exercício anterior, violando a legislação vigente.

A omissão do registro do déficit do exercício no balanço orçamentário enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação aos ordenadores de despesa atuais que realizem o fiel registro de todos os atos e fatos contábeis, de modo a evidenciá-los nos balanços que comporão as futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Naviraí**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, na gestão do Sr. **Leandro Peres de Matos**, Prefeito Municipal, e a Sra. **Cristina Imbriani Martins**, Gerente de Meio Ambiente, com aplicação de **multa**, responsabilizando, solidariamente, os ordenadores de despesas, no valor total de **10 (dez) UFERMS**, e **recomendar** aos ordenadores de despesa atuais, que realizem o fiel registro de todos os atos e fatos contábeis, de modo a evidenciá-los nos balanços que comporão as futuras prestações de contas, especialmente quanto ao lançamento de possível déficit ou superávit orçamentário.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/5233/2016) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Naviraí (FMMA – NAVIRAÍ), correspondente ao exercício financeiro de 2015, constando como ordenadores de despesas os gestores: LEANDRO PERES DE MATOS, prefeito municipal; e CRISTINA IMBRIANI MARTINS, Gerente de Meio Ambiente.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise: ANA – 2ICE – 13320/2017.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 9707/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer: PARECER PAR – 2ª PRC – 6678/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 1,00) < Receita Realizada (R$ 15.483,48) = excesso de arrecadação de R$ 15.482,48.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por

autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 113.719,12) = Despesa Realizada (R$ 113.719,12).

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 15.483,48) < Despesa Realizada (R$ 113.719,12) = déficit orçamentário de R$ 98.235,64.

Ainda, observa-se que houve o recebimento de Transferências Financeiras Extraorçamentária no valor de R$ 120.445,43, e superávit financeiro do exercício anterior de R$ 139.753,48, que somados às receitas orçamentárias (R$ 15.483,48) perfazem o montante de R$ 275.682,39. Após a consideração desses valores, o superávit orçamentário é apurado em R$ 177.446,75, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Balanço orçamentário.

Conforme aponta o representante da Auditoria e o corpo técnico da 2ICE, o valor apurado do déficit orçamentário, de R$ 98.235,64, não foi registrado no anexo 12 – balanço orçamentário.

Desse modo, a ausência de registro omite a existência de desequilíbrio, antes de se considerar as transferências e o superávit financeiro do exercício anterior, violando-se, consequentemente, o art. 102 da Lei nº 4.320/1964[1].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Naviraí (FMMA – NAVIRAÍ), referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do inciso II do art.

[1] Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por deixar de registrar, no balanço orçamentário, o déficit apurado no exercício;

b) Aplicação da sanção de **MULTA**, responsabilizando, solidariamente, os ordenadores de despesas: LEANDRO PERES DE MATOS, prefeito municipal, e, CRISTINA IMBRIANI MARTINS, Gerente de Meio Ambiente, no valor total de **10** (dez) UFERMS, pela omissão do registro do déficit do exercício no balanço patrimonial;

c) RECOMENDAR, aos ordenadores de despesa atuais, que realizem o fiel registro de todos os atos e fatos contábeis, de modo a evidenciá-los nos balanços que comporão as futuras prestações de contas, especialmente quanto ao lançamento de possível déficit ou superávit orçamentário;

d) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira Martins Júnior.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM